



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI nº 867, de 2019, que dispõe sobre a inclusão do nome da pessoa que fizer a indicação política quando da nomeação e contratação de servidores e empregados públicos no âmbito administrativo do Distrito Federal.

AUTORES: DEPUTADOS CHICO VIGILANTE e PROF. REGINALDO VERAS.

RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Chico Vigilante e Prof. Reginaldo Veras apresentaram o projeto de lei em epígrafe, que objetiva incluir nos atos de nomeação e de contratação de servidor ou empregado público indicado para exercer cargo comissionado no âmbito do Distrito Federal, o nome da autoridade política que o indicar.

Na justificção do Projeto, o autor argumenta que a medida visa à transparência da gestão pública, sobretudo dos atos de nomeação de servidores ou empregados públicos para cargos de livre nomeação e exoneração, acrescentando que o agente político que indicar uma pessoa para ocupar um cargo deverá responder moralmente por esse indicado. O Projeto não recebeu emendas no prazo regimental no âmbito da presente Comissão.

Destaca-se ainda que, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno, a esta Comissão cabe apenas exercer as suas atribuições, razão pela qual me aterei ao mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno da CLDF, é atribuída a competência de analisar o mérito de proposições que versem sobre:

- a) esporte;
- b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;
- c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
- d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;
- e) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;
- f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;
- g) critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal;
- h) relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego;
- i) política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização;

- j) política de integração social dos segmentos desfavorecidos;
 - k) sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;
 - l) concessão de título de cidadão honorário e benemérito;
 - m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;
 - n) comunicação social;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

Nos termos da Lei Complementar nº 840, de 2011, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal, o provimento de cargos se dá mediante aprovação em concurso público, no caso de cargos efetivos, ou por indicação da autoridade competente, no caso dos cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A nomeação para estes cargos de comissão é de atribuição do Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo ou do Presidente do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei Orgânica no seu art. 15, I, que estabelece como competência privativa do Distrito Federal, "I – organizar seu Governo e Administração".

Com relação ao Poder Executivo, cabe ao Governador nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como nomear e demitir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, nos termos do que dispõe o art. 100 de nossa Lei Orgânica.

O Governador, como autoridade máxima, é, portanto, o responsável pelo provimento de cargos públicos, cabendo a ele verificar se o cidadão indicado para exercer aquele cargo atende não apenas aos requisitos técnicos, se houver, mas também aos requisitos legais e morais que devem guiar a sociedade.

Se o servidor ou empregado porventura praticar ato imoral ou ilícito, caberá ao Chefe do Poder Executivo exonerá-lo, à Justiça, em conjunto com o Poder Executivo, definir sua punição, caso se comprove o desvio de conduta. Sucede que, muitas das vezes, os servidores são indicados por outras pessoas que não o Governador. Para tanto, a sua inclusão, no ato de nomeação, serve para tornar pública a sua influência, exercendo-se, a posterior, uma pressão social para que o seu indicado faça um bom trabalho e não sirva a interesses outros senão o interesse público da população do Distrito Federal.

Entendemos, s.m.j, que a busca por um serviço público de excelência deve passar pela profissionalização da administração pública, com um ajuste no número de cargos de livre nomeação e exoneração, de modo a torná-los acessíveis a profissionais qualificados e engajados no serviço público. O que temos atualmente é uma discricionariedade demasiada e a ausência de critérios técnicos objetivos para o provimento de cargos comissionados, o que pode resultar na escolha de pessoas sem qualificação técnica para o cargo. Para evitar que isso continue a ocorrer e para permitir que a sociedade faça a fiscalização efetiva, incluir o nome de quem indica, ainda que não possa ter um efeito jurídico específico, terá, notadamente, um efeito social prático, impelindo ao agente que indica que observe critérios técnicos elaborados, para que o seu nome não seja prejudicado no futuro.

Assim, entendo que o Projeto atende aos critérios de conveniência, necessidade e oportunidade exigidos para aprovação de seu mérito, a medida que dá maior transparência as indicações dos cargos, sendo coerente, inclusive, com a posição que adotei quando da votação deste projeto no âmbito da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Pelo exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 867/19, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado LEANDRO GRASS

Relator**Deputado MARTINS MACHADO****Presidente da CAS**

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 30/07/2020, às 10:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0166859** Código CRC: **17D4BAEB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00025056/2020-09

0166859v3